* AÇÕES ESPECIAIS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO AÇÃO MONITÓRIA
* PROFª: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
* Contato: **drasandradepaulaadv@hotmail.com**

**AÇÃO MONITÓRIA**

* INTRODUÇÃO
* Foi instituída pela Lei 9.079/95 – arts. 1102-A a 1102-C do CPC.
* O objetivo é a facilitação do acesso ao Poder Judiciário para a satisfação de créditos materializados em documentos aos quais a lei não confere a eficácia de título executivos.
* CONCEITO
* É um instrumento processual destinado ao credor de quantia em dinheiro, de coisa fungível (incerta) ou de coisa móvel (certa), portador de prova documental sem eficácia executiva de tais créditos, mediante o qual pretende obter judicialmente a imediata expedição de um mandado judicial de pagamento ou entrega dos referidos créditos.
* NATUREZA JURÍDICA
* Ressalvada as diversas controvérsias sobre a questão parece mais adequada enquadrá-la como ação de cognição de caráter condenatório.
* Para Nelson Nery Junior, seu propósito é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional.
* CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA NA JT
* Para que se possa concluir pelo cabimento da ação monitória na JT depende da natureza jurídica que se dá a demanda. Em se entendendo que se trata de uma ação de execução, parece não ser compatível com o disposto no art. 876 da CLT que só permite a execução de títulos judiciais ou extrajudiciais citados no referido dispositivo
* Se, no entanto, o entendimento for de que a natureza jurídica é a de ação cognitiva condenatória não há obstáculo ao seu cabimento, mas simplesmente alguns detalhes que precisam ser analisados.
* EXEMPLOS

Termo de rescisão do contrato de trabalho não quitado; acordo extrajudicial para pagamento parcelado das verbas rescisórias; confissão de dívida;

Serviria também para a entrega de equipamentos, ferramentas, mostruários de vendas, compreendendo entrega de coisas (art. 1.1.02, *a*, do CPC), como uniforme, crachá.

* Será possível a utilização da ação monitória para pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1.102a, do CPC).
* Não cabe a ação monitória em relação: (a) a título executivo extrajudicial (que enseja ação de execução) (b) a qualquer outro título judicial ou extrajudicial; (c) a entrega de bem imóvel; (d) entrega de coisa infungível; (e) entrega de bem móvel indeterminado.
* AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**?**

* Para Carlos Henrique Bezerra Leite a audiência de conciliação e julgamento somente seria necessária se houvesse a apresentação de embargos monitórios, pois se estes forem rejeitados ou não forem opostos o mandado inicial converte-se em mandado executivo com o prosseguimento do feito;
* Em caso de pagamento não é necessária a conciliação pois o processo se extingue com resolução de mérito.
* Procedimentos

Segue-se o procedimento determinado pelo CPC.

A ação monitória pode ser apresentada verbalmente no processo do trabalho, desde que a acompanhada de prova escrita. O § 2º do art. 840 da CLT permite que a reclamação trabalhista seja verbal (EXCEÇÃO: inquérito para apuração de falta greve (art. 853 da CLT) e no dissídio coletivo (art. 856 da CLT).

Os requisitos da petição inicial estão no art. 840 da CLT.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 dias. Não é ouvido o réu quanto ao requerimento, pois o contraditório existirá no momento da apresentação dos embargos.

O juiz não irá expedir de imediato o mandado. Irá verificar se a petição inicial está de acordo com a previsão legal, se é competente ou se tem a exordial os documentos próprios para a referida ação.

O juiz fará apenas a cognição sumária do processo, sem examinar o mérito da dívida prevista no documento.

A regra da CLT é a defesa (que compreende qualquer espécie de defesa na fase de conhecimento, inclusive os embargos monitórios) ser apresentada em audiência (art. 847 da CLT).....

O prazo para ser designada a audiência será de cinco (art. 841 da CLT).

O não comparecimento do autor à audiência implicará o arquivamento da ação (art. 844 da CLT). Deixando de comparecer o réu à audiência, será declarada sua revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Nesse caso, o mandado passa a ter função executiva, formando título executivo judicial.

Comparecendo o réu à audiência e satisfazendo a obrigação, o processo será extinto, porém com julgamento de mérito (art. 269, II, do CPC). Prossegue-se na forma dos arts. 621 a 631 e 646 a 729 do CPC).

* Embargos monitórios

A natureza dos embargos monitórios é de defesa. Não se trata de ação, pois o processo está na fase de conhecimento e não na de execução, para ocorrer como nos embargos à execução.

Poderão os embargos ser escritos ou orais, que é a forma de apresentação da defesa no processo do trabalho (art. 847 da CLT).

Independem os embargos de prévia segurança do juízo (§ 2º do art. 1.102*c* do CPC), não havendo necessidade de fazer-se depósito ou outra garantia ao juízo.

O processamento dos embargos adotará o procedimento ordinário (§ 2º do art.1.102*c* do CPC).

A matéria ventilada nos embargos monitórios é ampla, compreendendo qualquer alegação. Não se restringe a defesa à previsão do § 1º do art. 884 doa CLT, pois o processo não está na fase de execução, mas na fase de conhecimento.

Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista nos arts. 475-I a 475-R do CPC.

Se os embargos forem parciais, em que o réu limita-se a impugnar apenas uma parte da postulação, forma-se o título executivo com a declaração do juiz em relação à parte não impugnada. O contraditório ficará limitado apenas à parte impugnada.

Será possível a apresentação de reconvenção com os embargos monitórios, desde que atendidos os requisitos dos arts. 315 e ss. do CPC.

Terminada a fase probatória, as partes poderão apresentar razões finais. Em seguida, o juiz proporá a conciliação (art. 850 da CLT). Não sendo possível, proferirá a sentença.

* Sentença

Há quem entenda que se não forem opostos embargos, já estará constituído o título executivo, sendo desnecessário qualquer pronunciamento do juiz.

O direito francês (arts. 1.422 e 1.423 do CPC), o italiano (art. 647 do CPC) e o alemão (§ 699 do ZPO) exigem declaração judicial para a executividade do mandado.

Há necessidade de pronunciamento judicial tanto quando forem opostos embargos monitórios, como quando houver revelia ou o devedor cumprir a obrigação (art. 269, II, do CPC), pois nesses casos a decisão é de mérito e só pode ser dada pelo juiz. Só o juiz pode declarar a efetividade da obrigação. A mera expedição de mandado não impugnado não tem esse condão.

Somente depois de transitada em julgado a questão é que o título executivo judicial terá eficácia plena. No direito italiano o art. 653 do CPC exige expressamente o trânsito em julgado para o decreto adquiri eficácia executiva.

Da decisão caberá recurso ordinário. O efeito do recurso será meramente devolutivo e não suspensivo, segundo a regra do art. 899 da CLT. Poderá, assim, o autor executar provisoriamente a decisão (art. 587 do CPC).

Se o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, por não estarem presentes as condições da ação ou outros elementos, o autor poderá ajuizar novamente a ação monitória ou outra ação. Haverá trânsito em julgado, mas não coisa julgada, pois o juiz não adentrou o mérito da questão.

* AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA
* Apesar das posições contrárias prevalece o entendimento de que é cabível a ação monitória em face da Fazenda Pública, eis que a referida demanda não retira do ente público a possibilidade de apresentar defesa (embargos monitórios). Mesmo que haja improcedência dos embargos, poderá ainda o ente público apresentar embargos a execução nos termos dispostos no art. 730 e ss. do CPC.
* AÇÃO MONITÓRIA E REMESSA *EX OFFICIO*
* Esta é a maior controvérsia e até motivo para se decidir pela ineficácia do uso da ação monitória em face do ente público, eis que observado o disposto na Súmula 303 do C. TST, ao expedir o mandado de citação monitório a decisão deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição.